TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011703-30.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Leanderson Aparecido Souza Nogueira e outros

VISTOS.

JULIANO COSTA FREITAS, MAURÍCIO CONCEIÇÃO VIEIRA, JOSÉ **EURÍ PEDES BRUNO** DE **PAULA** LEANDERSON APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA, qualificados a fls.11/12, 143, 18 e 172/173, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, I, II e V, c.c. art.61, II, "h" (crime praticado contra idoso) e art.70 (quatro vítimas), do Código Penal, porque em 25.2.2010, por volta de 07h00, na Rua Cajuci Aciolly Vanderlei, 275, Vila Elisabeth, agindo com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: a) um cofre grande, usado, grande guantidade de joias em ouro, brilhantes, pérolas e platina, um aparelho aquecedor usado, um inalador, um aparelho de som com cd player, portátil, tudo avaliado em R\$800.600,00, além da quantia de R\$1.700,00 que estava dentro do cofre, bens pertencentes a Elisabeth Helena Schimid Schinyder (já falecida); b) R\$450,00 em dinheiro, pertencentes a Marinalva Soares de Albuquerque; c) um telefone celular Motorola, avaliado em R\$100,00 e R\$500,00 em dinheiro, pertencentes a José Segismundo e d) um celular Samsung avaliado em R\$200,00 e R\$260,00 em dinheiro pertencentes a Adélia Maria Oliveira da Silva.

Consta que Marinalva (funcionária da residência) foi abordada na área de serviço, na parte externa da casa, por um dos assaltantes, com arma de fogo em punho; em seguida chegaram outros dois e foram ao quarto da vítima Elisabeth, na época com setenta e três anos de idade (hoje falecida), proprietária da casa.

Em seguida a faxineira Adélia e o jardineiro José chegaram e também foram rendidos e amarrados por outros dois assaltantes, um deles não identificado.

Os autores do delito conseguiram arrastar o cofre da casa e o puseram num GM-Ômega, além de subtraírem os demais objetos.

As vítimas foram amarradas com um lençol e assim permaneceram até às 9h30.

Posteriormente, o réu Juliano confessou o crime (fls.11/12) e apontou os coautores; o mesmo foi dito pela amásia dele (fls.9/10).

Juliano e Maurício foram reconhecidos pelas vítimas (fls.19/24).

Recebida a denúncia (fls.182), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.321).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, quatro testemunhas de acusação (fls.352/358), sendo os réus interrogados ao final

(fls.359/362).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação de Juliano e Maurício, nos termos da denúncia, e a absolvição de José Eurípedes e Leanderson, por insuficiência de provas, no que foi seguido pela defesa destes.

Juliano e Mauricio pediram a absolvição por insuficiência de provas, observando a falta de regular reconhecimento pessoal; a defesa observou, no caso de Juliano, a atenuante da confissão e, subsidiariamente, pediu a exclusão das causas de aumento do emprego de arma e da restrição da liberdade das vítimas.

É o relatório

DECIDO

Marinalva (fls.352), em juízo, descreveu fisicamente os assaltantes de quem se lembrava e, depois, na sala de reconhecimento, <u>onde estavam quatro indivíduos</u>, reconheceu, entre eles, apenas o réu <u>Juliano</u>.

No depoimento, esta vítima esclareceu que o assalto durou duas horas e meia e, segundo ela, ninguém ficou trancado, mas sim houve amarração com lençol, quando da partida dos assaltantes; dela foram subtraídos quinhentos reais e um aparelho de telefonia celular.

O jardineiro José Segismundo (fls.353) teve o celular e quatrocentos reais subtraídos. Também descreveu, em juízo, a aparência

dos assaltantes de quem se lembrava (dois indivíduos). Na <u>mesma sala</u> de reconhecimento identificou Juliano e Maurício como autores do crime.

Adélia (fls.354) viu três assaltante, todos armados. Dela foram levados o celular e duzentos e cinquenta reais. Também descreveu fisicamente os indivíduos de quem se lembrou e, na sala de reconhecimento, apontou <u>Juliano</u> e <u>Maurício</u> como autores do crime.

Assim, quanto a Juliano e Maurício, existe reconhecimento seguro, não havendo nulidade deste, pois as vítimas, antes de verem os réus, fizeram sua descrição e, pelo que constou no relato de Marinalva, não eram apenas eles que estavam na sala de reconhecimento. Sem embargo, a colocação de outros indivíduos semelhantes, lado a lado, somente ocorre quando possível (art.226, II, do CPP) e, em audiência, quando vítimas e testemunhas depõem na presença dos réus, somente eles ficam na sala, sem outras pessoas a seu lado, do que resulta mitigada a formalidade do reconhecimento feita por ocasião da audiência.

Neste particular não se reconhece, pois, nulidade que implique desconsideração da prova produzida ou redução de seu valor.

O réu Juliano (fls.362), ademais, confessou o crime em juízo, reconhecendo o concurso de agentes (com outros indivíduos que não os corréus) e o emprego de arma, isentando de culpa os demais acusados.

Embora Maurício (fls.361) negue a prática do delito, o reconhecimento seguro de duas das vítimas não permite a absolvição, até porque Juliano, no inquérito (fls.11), delatou-o como coautor, reforçando a

palavra das vítimas que reconheceram Maurício em juízo.

Florivaldo e Marco Antonio (fls.355/356) esclareceram o caso a partir de conversa com o réu Juliano e sua namorada, que lhes indicaram os nomes dos coautores; contudo, como em juízo a prova se confirma apenas em relação a Juliano e Maurício, os elementos de convicção produzidos apenas no inquérito não são bastantes para a condenação de Leanderson e José Eurípedes, por aplicação do art.155 do CPP (em juízo Juliano não confirmou a versão dada no inquérito e tampouco Milena, ex-namorada dele, o fez no relato de fls.358).

Os réus José Eurípedes e Leanderson (fls.359/360) negaram a autoria do crime e, como em juízo não foram reconhecidos nem se confirmou a delação feita no inquérito (fls.9/12), devem ser absolvidos por insuficiência de provas, condenando-se Juliano e Maurício.

Mantém-se a causa de aumento do emprego de arma (e a do concurso de agentes), bem descrita pelas vítimas em júizo, posto que não era necessária a apreensão e perícia das armas, haja vista não ter havido prisão em flagrante e, portanto, possibilidade de apreensão dos instrumentos utilizados para a grave ameaça.

Reconhece-se, também, a causa de aumento do art.157, §2°, V, do CP, pois, como observado por Marinalva (fls.352), o crime durou duas horas e meia, tempo juridicamente relevante, longo, que os assaltantes usaram para a apreensão e subtração dos objetos. Durante todo esse tempo as vítimas foram mantidas ali, em poder dos assaltantes (Marinalva foi levada ao quarto da patroa e ali teve que permanecer), após o que foram lá deixadas, amarradas, para não impedir a fuga.

Segundo a doutrina de Mirabete, "incide a qualificadora, assim, no caso da vítima que tem sua liberdade restringida por tempo excessivo, sob a mira de uma arma, amarrada ou trancafiada num cômodo, durante um roubo em residência" ("Código Penal Interpretado", de Julio Frabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Editora Atlas, 7ª edição, 2011, pág.1052).

Também se reconhece o concurso formal com quatro vítimas diferentes, nos termos do art.70 do Código Penal, sendo certo que o laudo de fls.27/31 demonstra a situação em que ficou o imóvel e indica que o cofre da vítima falecida, dona da casa, foi levado com o auxílio de um colchão, sendo a subtração do cofre descrita por Marinalva a fls.53.

Maurício possui outras condenações por roubo (fls.287/290) e, embora não seja reincidente, porquanto o delito agora analisado é anterior aos demais, registra prática reiterada desse tipo de infração; Juliano também possui condenação por roubo (fls.291), embora não seja reincidente.

Juliano não faz jus, contudo, à atenuante da confissão porquanto esta não foi completa, haja vista que isentou de culpa os corréus que havia, na delegacia, indicado como coautores (Maurício e Leanderson, fls.11/12) e, especificamente, Maurício, cujo reconhecimento pelas vítimas foi seguro em juízo; Maurício possui, em seu favor, a atenuante da menoridade.

Sem que a vítima Elisabeth fosse qualificada na polícia ou viesse aos autos documento comprovando sua idade, fica afastada a causa de aumento do crime praticado contra idoso, por falta de provas.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo José Eurípedes de Paula e Leanderson Aparecido de Souza Nogueira, com fundamento no art.386, VII, do CPP; b) condeno Juliano Costa Freitas como incurso no art.157, §2°, I, II e V, c.c. art.29 e art.70 Código Penal; c) condeno Maurício Bruno da Conceição Vieira como incursos no art.157, §2°, I, II e V, c.c. art.29, art.65, I, e art.70 Código Penal

Passo a dosar as penas.

1 – Para Juliano Costa Freitas:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo causado, segundo auto de avaliação de fls.179 (mais de oitocentos mil reais), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pelas três causas de aumento, elevo a sanção em 2/5, perfazendo a sanção de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, mais 21 (vinte e um) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Havendo concurso formal com quatro vítimas, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a <u>pena definitiva</u> de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, na proporção anteriormente

definida.

2 - Para Maurício Bruno da Conceição

Vieira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo causado, segundo auto de avaliação de fls.179 (mais de oitocentos mil reais), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária.

Sendo menor de vinte e um anos na ocasião do delito, reduzo a pena em 1/6, perfazendo a sanção de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Pelas três causas de aumento, elevo a sanção em 2/5, perfazendo a sanção de 07 (sete) anos de reclusão e 18 (dezoito) diasmulta, na proporção anteriormente definida.

Havendo concurso formal com quatro vítimas, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a <u>pena definitiva</u> de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime</u> <u>fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

O roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma, é delito que vem se repetindo na comunidade, causando intranquilidade social; no caso, evidencia-se maior culpabilidade em razão dos valores subtraídos, justificando-se o pedido do Ministério Público para a imposição da prisão cautelar (fls.253/254), que fica decretada para garantia da ordem pública, devendo serem expedidos os <u>mandados de prisão</u>, afastada a possibilidade do recurso em liberdade.

Sem custas, por serem beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA